



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**Faculdade de Direito**

**Deivison Rodrigues de Souza**

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO:  
UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA NO BRASIL**

**Brasília  
2025**

**Deivison Rodrigues de Souza**

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO:  
UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA NO BRASIL**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Brasília. como  
requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Costa-Neto

**Brasília  
2025**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

Deivison Rodrigues de Souza

### **PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA NO BRASIL**

Monografia apresentada à banca abaixo qualificada em 5 de dezembro de 2025, para fins de avaliação para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, pela banca composta por:

---

Prof. Dr. João Costa-Neto  
Orientador

---

Prof. Me. José Humberto Pereira Muniz Filho  
Examinador

---

Prof. Me. Rafael Papini Ribeiro  
Examinador

## DEDICATÓRIA

*À eterna Rosa (Rosimar) Rodrigues, In memoriam.*

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, pelo apoio incondicional e por ser a principal inspiração para a minha superação e dedicação aos estudos.

Aos meus amigos, verdadeiros irmãos de vida, pelos incentivos, pela compreensão nos momentos de ausência e pela força para nunca desistir dos meus objetivos.

E principalmente aos Professores da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB), em especial ao Prof. Dr. João Costa-Neto, que aqui os representa, pela excelência acadêmica, pela generosidade no compartilhamento do conhecimento e pelos exemplos de ética e de comprometimento profissional que desejo seguir ao longo da minha trajetória.

## RESUMO

O planejamento tributário é um instrumento essencial para a eficiência fiscal, a competitividade empresarial e a governança corporativa em um sistema marcado por elevada carga tributária, complexidade normativa e intensa fiscalização. Seus mecanismos de elaboração e de implementação exigem prévia aprovação das autoridades de controle tributário do país, que os analisam à luz de critérios de validade adotados pela jurisprudência administrativa. O cenário descrito é o das empresas globalizadas e o das reorganizações societárias, o que exige maiores e mais rígidos controles dessas autoridades. O objetivo deste estudo é descrever, por meio de uma revisão sistemática da literatura específica, o papel do planejamento tributário no Brasil, no contexto de operações globalizadas, de reorganizações societárias, com destaque para as estratégias lícitas de otimização de impostos. Metodologicamente, foi feita uma revisão sistemática da literatura no Brasil sobre o assunto, considerado o contexto de trabalhos esparsos nesse sentido. Ao final, considerou-se, entre outros, a necessidade de abordagens multidisciplinares e de reforço a critérios materiais (substância econômica e propósito negocial) como condição para compatibilizar eficiência econômica, justiça fiscal e sustentabilidade do sistema tributário brasileiro.

Palavras-chaves: Planejamento tributário. Elisão fiscal. Evasão fiscal. Elusão fiscal. Reorganização societária.

## ABSTRACT

Tax planning is an essential instrument for fiscal efficiency, business competitiveness, and corporate governance within a system characterized by a high tax burden, regulatory complexity, and rigorous oversight. The processes involved in its design and implementation require prior approval from the country's tax authorities, which assess such structures based on the validity criteria established in administrative jurisprudence. This context is particularly relevant for globalized companies and corporate reorganizations, which demand increasingly robust and stringent regulatory controls. The objective of this study is to describe, through a systematic review of the specialized literature, the role of tax planning in Brazil in the context of globalized operations and corporate reorganizations, with emphasis on lawful tax optimization strategies. Methodologically, a systematic literature review was conducted in Brazil, acknowledging the scarcity of comprehensive studies on the topic. The findings highlight, among other aspects, the need for multidisciplinary approaches and the reinforcement of material criteria—such as economic substance and business purpose—as conditions for reconciling economic efficiency, tax equity, and the sustainability of the Brazilian tax system.

Keywords: Tax planning. Tax avoidance. Tax evasion. Corporate reorganization.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Distribuição por ano de publicação.....	12
Quadro 2 – Distribuição por estado/instituição de publicação.....	13
Quadro 3 – Principais autores.....	13
Quadro 4 – Distribuição por periódicos.....	13
Quadro 5 – Categorias temáticas e autores correspondentes.....	14



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS</b> .....	15
<b>2.1 Princípios Constitucionais Tributários</b> .....	15
<b>2.2. Mecanismos e Instrumentos Jurídicos de Aprimoramento</b> .....	18
2.2.1 Holdings .....	18
2.2.2 Contratos civis e comerciais .....	19
2.2.3 Limites legais e normativos .....	21
<b>2.3. Planejamento Tributário e Sociedade</b> .....	22
2.3.1. Equidade, isonomia e a justiça fiscal .....	22
2.3.2. Impactos na redução de desigualdades e governança .....	23
<b>2.4. Jurisprudência Administrativa</b> .....	25
<b>2.5. Ética, Compliance e Responsabilidade</b> .....	27
<b>3 MODALIDADES DE PLANEJAMENTO, ESTRATÉGIAS E CONTROLES</b> .....	28
<b>3.1 Tipos</b> .....	28
3.1.1 Planejamento Operacional .....	28
3.1.2 Planejamento Societário .....	29
3.1.3 Planejamento Sucessório .....	31
3.1.4 Planejamento Internacional .....	32
<b>3.2 Estratégias de Planejamento</b> .....	33
3.2.1 Elisão Fiscal: Planejamento lícito na gestão tributária .....	33
3.2.2 Evasão Fiscal: Ilicitude na minimização da carga tributária e seus limites jurídicos .....	35
3.2.3 Elusão Fiscal: Abuso de forma e a desconsideração de planejamentos abusivos .....	37
<b>3.3 Tendências e Cenários Contemporâneos</b> .....	38
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	40
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	42

## INTRODUÇÃO

O planejamento tributário representa uma temática relevante para o cenário econômico e político brasileiro, destacando-se pela relevância tanto na gestão empresarial, quanto na atuação do Estado. Nas duas perspectivas, essa importância decorre, respectivamente, da necessidade de se lidar com a elevada carga tributária vigente e da programação estatal para cumprimento de suas obrigações constitucionalmente estabelecidas.

É um contexto de múltiplos desafios impostos aos agentes econômicos, haja vista, juridicamente, a complexidade normativa e administrativa do sistema tributário. O planejamento tributário configura-se um instrumento que visa à eficiência fiscal, à conformidade legal e à otimização das operações empresariais, permitindo às organizações não apenas cumprir suas obrigações tributárias de modo regular, mas também fomentar competitividade e sustentabilidade financeira (Alcântara et al., 2023, p. 1433, 1434).

A literatura evidencia, ainda, que a evolução do sistema tributário nacional impulsionou a busca por estratégias de gestão tributária, especialmente frente a um ambiente marcado por frequentes reformas, fiscalização intensificada e jurisprudência complexa dos órgãos de controle (Tovar; Moreira, 2018, p.42).

Nesse contexto, o planejamento tributário revela-se essencial para o equilíbrio econômico, a mitigação de riscos fiscais e a racionalização do uso de recursos, consolidando-se como um dos pilares da governança corporativa e da atuação estratégica diante do Estado (Vello; Martinez, 2014, p.119; M. Júnior, 2018, p.55).

As estratégias propostas são delimitadas por princípios constitucionais, como legalidade, anterioridade, igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, que estabelecem balizas para a atuação do fisco e a legítima defesa dos interesses dos contribuintes (Tovar; Moreira, 2018, p.42). A legitimidade do planejamento tributário repousa no uso de alternativas legais que visam à eficiência fiscal sem violar normas de ordem pública nem incorrer em abuso ou simulação de atos jurídicos (Martinez; Oliveira, 2019, p.169-170).

Em virtude das frequentes alterações legislativas, do crescente protagonismo de normas antielusivas, da atuação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e da insegurança jurídica denunciada por diversos autores, observa-se o papel crescente do planejamento tributário na busca por compliance, racionalidade econômica e mitigação de riscos empresariais.

A produção científica nesse sentido, nos últimos tempos, tem ressaltado que o alinhamento entre práticas lícitas de economia fiscal, a transparência institucional e a interpretação adequada das normas são condições fundamentais para o desenvolvimento sustentável das organizações e para o fortalecimento da arrecadação estatal (Martinez; Oliveira, 2019, p. 166-168; Tovar; Moreira, 2018, p.45; Vello; Martinez, 2014, p.120-121;4; Fonseca et al., 2021, p. 228-229).

Nesse contexto, para se compreender a importância do planejamento tributário, faz-se conhecer o ambiente no qual ele se instala, os meandros de sua implementação e as consequências desse processo para a sociedade e para o Estado.

O objetivo deste trabalho é descrever, por meio de uma revisão sistemática da literatura específica, o papel do planejamento tributário no Brasil, no contexto de operações globalizadas, de reorganizações societárias, com destaque para as estratégias lícitas de otimização de impostos.

A relevância dessa abordagem está no grau da complexidade normativa que caracteriza o sistema tributário nacional como “pesado”. Apesar do avanço das discussões teóricas e práticas, observa-se dispersão de abordagens, escassez de estudos que articulem de forma crítica os conceitos de elisão, evasão e elusão fiscal, e insuficiência de análises sobre os impactos concretos das estratégias tributárias no contexto empresarial e social. Há lacunas de estudos sistemáticos que reúnam e articulem as principais tendências, instrumentos jurídicos, desafios ético-legais e repercussões do planejamento tributário na produção acadêmica nacional. O mapeamento crítico da literatura permite identificar consensos e controvérsias doutrinárias, além de subsidiar tanto decisões empresariais quanto políticas públicas voltadas à justiça fiscal, equidade e eficiência arrecadatória (Chiachio; Martinez, 2019, p. 62-163).

Em outra perspectiva, as frequentes mudanças legislativas e a insegurança jurídica decorrente da quantidade e da rapidez das alterações normativas tornam o tema especialmente relevante para pesquisadores e profissionais do Direito, ressaltando a necessidade de investigação sistemática e aprofundada sobre os fundamentos, práticas e consequências do planejamento tributário.

É fundamental a compreensão crítica e aprofundada do planejamento tributário no contexto do Direito brasileiro, considerando que seu ambiente de recorrentes alterações legislativas e de intensificação da fiscalização demanda atualização constante das estratégias empresariais, análise dos limites impostos pelo ordenamento e avaliação dos potenciais impactos sociais decorrentes das práticas tributárias (Fonseca et al., 2021, p. 228-229; (Martinez; Oliveira, 2019, p. 167, 2019; M. Júnior, 2018, p.71-72).

Portanto, a relevância da pesquisa reside em seu potencial de promover reflexão qualificada sobre os limites legais, ferramentas, tendências e impactos sociais do planejamento tributário, consolidando abordagem multidisciplinar e integradora, essencial para o fortalecimento da governança fiscal no Brasil.

Metodologicamente, optou-se por uma revisão sistemática, considerando a referida dispersão de abordagens relativamente ao tema. Para tal, foi feita uma pesquisa bibliométrica de trabalhos publicados na área de planejamento tributário, seguindo a distribuição por ano de publicação, estados e instituições dos periódicos, principais autores e periódicos mais recorrentes.

Quanto à distribuição por ano de publicação, notou-se produção distribuída entre 2014 e 2023, com destaque para o período de 2018-2019, quando houve três publicações (20% do corpus). Já os anos de 2023 e 2019 reúnem, juntos, seis publicações, refletindo atenção recente e crescente ao tema do planejamento tributário, possivelmente relacionada ao ambiente de reformas e debates fiscais no Brasil. O quadro 1 apresenta a distribuição das publicações localizadas por ano de publicação.

Quadro – Distribuição por ano de publicação

<b>Ano</b>	<b>Quantidade de artigos</b>
2014	2
2015	1
2016	1
2018	2
2019	3
2020	1
2021	1
2022	1
2023	3

Fonte: elaborado pelo autor (2025)

Quanto à procedência dos periódicos, observa-se predominância de revistas acadêmicas vinculadas a instituições federais, estaduais e sindicatos de secretarias, provenientes majoritariamente dos estados de São Paulo (SP), Santa Catarina (SC), Rio de Janeiro (RJ), Rio Grande do Sul (RS), Paraíba (PB) e Ceará (CE). Esse resultado evidencia ampla capilaridade institucional e regional das publicações, conforme o quadro 2.

Quadro 2 – Distribuição por estado/instituição de publicação

<b>Periódico</b>	<b>UF de origem</b>	<b>QUALIS</b>
Revista Pensamento Contemporâneo em Administração (UFF)	RJ	A3
Revista de Estudos Constitucionais Hermenêutica e Teoria do Direito (UNISINOS)	RS	A1
Revista de Gestão e Secretariado (Sindicato das Secretárias SP)	SP	A4
Revista de Administração Contemporânea (ANPAD)	Nacional	A2
Revista Contemporânea de Contabilidade (UFSC)	SC	A3
Revista Contabilidade & Finanças (USP)	SP	A2
Revista Evidenciação Contábil & Finanças (UFPB)	PB	A3
Advances in Scientific and Applied Accounting	Nacional	A3
Revista de Contabilidade e Organizações (USP)	SP	A2
Amazon s Research and Environmental Law	RO	A4
Economia e Sociedade (UNICAMP)	SP	A3
Revista Opinião Jurídica (CHRISTUS)	CE	A1

Fonte: elaborado pelo autor (2025)

Em relação aos principais autores, observa-se destacada recorrência de Antônio Lopo Martinez, que figura em cinco artigos do corpus analisado. Os demais autores apresentam participações isoladas, ressaltando a dispersão e ocasionalidade da publicação nesse campo de estudo (quadro 3).

Quadro 3 – Principais autores

<b>Autor</b>	<b>Quantidade de artigos</b>
Antônio Lopo Martinez	5
Outros autores	1 (cada)

Fonte: elaborado pelo autor (2025)

Por fim, quanto à recorrência dos periódicos, a “Revista de Gestão e Secretariado” e a “Revista Contemporânea de Contabilidade” foram os veículos com maior número de publicações (3 e 2 artigos, respectivamente), sugerindo certa especialização temática nesses periódicos no contexto do planejamento tributário.

Tabela 4 – Distribuição por periódicos

<b>Periódico</b>	<b>Quantidade de artigos</b>
Revista de Gestão e Secretariado	3
Revista Contemporânea de Contabilidade	2
Outros (11 periódicos)	1 (cada)

Fonte: elaborado pelo autor (2025)

Estes achados explicitam a produção científica nacional na área de planejamento tributário, destacando a crescente atenção de pesquisadores ao tema nos últimos anos, a

dispersão autoral e editorial, bem como a relevância de instituições federais, estaduais e periódicos especializados

A partir da revisão sistemática realizada, foi possível identificar três categorias centrais que estruturam a produção acadêmica nacional sobre planejamento tributário. O quadro 5 sistematiza as respectivas categorias e os principais autores associados.

Quadro 5 – Categorias temáticas e autores correspondentes

<b>Categoria</b>	<b>Descrição síntese</b>	<b>Autores principais</b>
Estratégias de planejamento	Abrange estudos sobre níveis estratégico, operacional e especial do planejamento, com ênfase em elisão e otimização fiscal conforme o ordenamento jurídico brasileiro.	Antônio Lopo Martinez, Viviane Ferreira, Marcelo Santos
Efeitos e justificativas fiscais	Refere-se a investigações sobre agressividade fiscal, racionalidades, justificativas e repercussões econômicas das práticas tributárias, incluindo análise de impactos empresariais e regulatórios.	Rodolfo Fabríz Marchesi, Hildo Mário Batista, Ayanna Karoline Da Fonseca
Regimes tributários e enquadramentos	Envolve trabalhos voltados à escolha de regimes, critérios de enquadramento e decisões administrativas, especialmente no âmbito do CARF e em operações empresariais e de investimento estrangeiro.	Leonardo Zehuri Tovar, Jorge Vieira da Costa, Márcia Jeane Ferreira

Fonte: elaborado pelo autor (2025)

Estudos acerca dos regimes tributários e enquadramentos consolidam o debate metodológico e prático, especialmente a partir das decisões e da seleção de modelos tributários para diferentes perfis empresariais. As três categorias evidenciadas contribuem para o delineamento do campo e fundamentam reflexões qualificadas para futuras investigações.

O trabalho encontra-se estruturado em dois capítulos: no primeiro, foram apresentados os fundamentos do planejamento tributário, destacando, inclusive de forma insistente, os requisitos necessários a sua efetividade e eficácia, bem como os princípios constitucionais e tributários que os regem, além do papel das instituições de controle em relação a sua aprovação.

No segundo, foram descritos os tipos de planejamento e estratégias que eles podem envolver, principalmente em ambiente de reorganizações societárias, crescente neste cenário de operações globalizadas. Foram destacados os itens fundamentais necessários à avaliação e aprovação dos planejamentos tributários.

## **2. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS**

O planejamento tributário pode ser entendido como o conjunto de estratégias e de procedimentos adotados por pessoas jurídicas e físicas para reduzir, postergar ou evitar o pagamento de tributos de modo lícito e em conformidade com o ordenamento jurídico nacional (Martinez; Oliveira, 2019, p.168, 169). Tal prática objetiva a busca pela eficiência fiscal e é importante para a gestão empresarial, para a proteção patrimonial e para o cumprimento das obrigações legais impostas pelo Estado (Chiachio; Martinez, 2019, p. 162).

O planejamento tributário, em sua essência, constitui um conjunto de condutas que o contribuinte realiza, visando buscar a menor carga tributária legalmente possível (Moraes, 2014, p.45).

O planejamento tributário pode servir de estratégia para as mais diversas formas de ações empresariais, incluindo formação simples de sociedades até fusões e outras, como também servir a objetivos distintos, desde a melhorar o desempenho operacional, visando à otimização de lucros até simulações para evasão fiscal.

O planejamento tributário contribui para a otimização de resultados financeiros e para a gestão eficiente dos riscos inerentes ao ambiente jurídico-tributário brasileiro (Fonseca et al., 2021, p. 228-229).

### **2.1 Princípios Constitucionais Tributários**

Entre os princípios constitucionais que orientam o planejamento tributário, destacam-se: a legalidade (art. 150, I da CF), que determina a obrigatoriedade da lei para exigir ou majorar tributos; a igualdade (art. 150, II da CF), que veda tratamento tributário desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, e capacidade contributiva (art. 145, §1º da CF), que exige a instituição de tributos de modo a respeitar a aptidão econômica do contribuinte (Tovar; Moreira, 2018, p, 42; Santos, 2023, p.70).

A Constituição Federal (CF) estabelece os pilares sobre os quais se ergue o sistema tributário brasileiro, definindo sua estrutura e os limites da exação estatal. Os princípios constitucionais tributários atuam como cláusulas pétreas informadoras, limitando a discricionariedade política do legislador quanto à forma e aos fins da tributação (M. Júnior, 2018, p.59). Essa estrutura visa equilibrar o direito do Estado à arrecadação de recursos — necessários para a manutenção das atividades estatais — e os direitos fundamentais dos contribuintes, frente à atividade arrecadatória (Tovar; Moreira, 2018, p. 42).

O pilar da legalidade estrita baliza a atuação estatal, impedindo que a arrecadação tributária ocorra ao "bel-prazer do Estado" (Tovar; Moreira, 2018, p. 42). Ele garante que o fato gerador do tributo seja exaustivamente previsto em lei (tipicidade), impedindo que a Administração Pública possa encontrar fato gerador por "interpretação analógica" (Moraes, 2014, p.59). A legalidade possui dupla face: limita a extração da contribuição e delimita o desejo de não-pagamento por parte dos agentes econômicos, restringindo o limite de extração do tributo àquilo que foi aprovado pelo Poder Legislativo (Tovar; Moreira, 2018, p. 53).

Para além da legalidade, outros princípios de segurança jurídica, como a anterioridade e a irretroatividade, garantem a previsibilidade necessária para a organização das atividades econômicas dos contribuintes. Eles asseguram que o contribuinte não seja surpreendido com a exigência de um tributo ou de um aumento inesperado (Tovar; Moreira, 2018, p. 42). Tais direitos têm reflexos diretos no campo do planejamento tributário, proporcionando o ambiente de estabilidade necessário para que os agentes econômicos possam tomar suas decisões de investimento e financiamento (Tovar; Moreira, 2018, p. 53-54).

O planejamento tributário lícito encontra seu fundamento nas garantias econômicas constitucionais. Os princípios da livre iniciativa (Art. 1º, IV e Art. 170 da CF) e da livre concorrência (Art. 170, IV da CF) fornecem o amparo constitucional para a busca lícita da menor carga tributária (Moraes, 2014, p. 45). Igualmente, o direito de propriedade (Art. 5º, XXII da CF) e a autonomia privada (Tovar; Moreira, 2018, p. 48), expressam a liberdade do indivíduo para organizar seus negócios da forma que melhor lhe aprouver e que proporcione menores ônus fiscais (Moraes, 2014, p.50).

Contudo, a liberdade do contribuinte para planejar seus negócios deve encontrar um limite na função social, sob pena de invalidade do negócio. O ato de planejar é um direito, mas o contribuinte tem a obrigação de optar por um caminho legítimo, sem utilizar o negócio como artifício com o único desiderato de burlar o dever fundamental de pagar tributos; tal atitude lesaria a sociedade como um todo. A autonomia privada não confere ao contribuinte o direito de praticar negócios simulados ou abusar de seu direito (Tovar; Moreira, 2018, p.43).

Já o princípio da capacidade contributiva é um vetor de justiça fiscal, pois molda a política tributária para que todos tenham suas rendas identificadas e submetidas aos impostos na medida de suas riquezas e capacidades econômicas (M. Júnior, 2018, p.59; Moraes, 2014, p.54). Aliado a ele, o princípio da isonomia (ou igualdade) exige um tratamento igualitário dos contribuintes. A evasão e o planejamento abusivo são problemáticos, porque têm consequências desiguais para contribuintes que se encontram na mesma situação tributária; fere a isonomia (Moraes, 2014, p.54).



Para verificar se o planejamento respeitou a função social e a isonomia, o critério central adotado pela fiscalização é a análise do propósito negocial (*business purpose*) e da substância econômica (Moraes, 2014, p. 55). Esse critério exige que o negócio jurídico, praticado com o objetivo de reduzir a carga tributária, seja revestido de uma substância econômica que o justifique. A mera economia tributária não é motivo suficiente; o planejamento deve ter motivação extratributária (Martinez; Coelho, 2016, p.194).

O legislador buscou coibir o abuso de forma por meio do Artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei Complementar 04/2001) que censura a primazia da forma sobre a substância (Martinez; Oliveira, 2019, p.169). A desconsideração de atos que são, na essência, práticas evasivas ou elusivas (Tovar; Moreira, 2018, p.44) é uma prerrogativa da Administração. Segundo o Art. 149, VII do CTN, o Fisco deve desconsiderar atos simulados e tributar a realidade econômica subjacente (Tovar; Moreira, 2018, p. 45), de modo a preservar a integridade do sistema legal.

Os princípios constitucionais também se manifestam no contexto da governança global da tributação. Instrumentos internacionais, como o *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA), Lei de Conformidade Tributária de Contas Estrangeiras, e o Projeto *Base Erosion and Profit Shiftin* (BEPS), Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros, visam combater o planejamento fiscal agressivo e a evasão. A implementação de tratados de cooperação e de transparência fiscal no plano doméstico, como o intercâmbio automático de informações, levanta a questão da compatibilidade com os direitos de privacidade e da livre iniciativa. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem indicado que a implementação desses tratados não é *prima facie* inconstitucional, mas impõe maiores responsabilidades às autoridades tributárias, para preservar o sigilo das informações e não vulnerar o núcleo essencial desses direitos (M. Júnior, 2018, p. 64, 71).

Os princípios constitucionais tributários estabelecem a estrutura de todo o sistema fiscal. Eles garantem que a arrecadação seja justa e previsível, ao mesmo tempo que a liberdade de planejar os negócios encontra seu limite na motivação extratributária e na substância econômica das operações (Moraes, 2014, p.53). A consideração atenta a esses princípios, conforme demonstrado pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é essencial para a segurança jurídica, permitindo a paz entre o contribuinte e o fisco (Martinez; Oliveira, 2019, p.169).

## 2.2. Mecanismos e Instrumentos Jurídicos de Aprimoramento

Diversos instrumentos jurídicos têm sido utilizados como mecanismos de aprimoramento do planejamento tributário, destacando-se, entre eles: holdings, reorganizações societárias, e contratos civis e comerciais.

### 2.2.1 Holdings

As *holdings* figuram como instrumento de destaque, especialmente para fins de proteção patrimonial, sucessão empresarial e redução da carga tributária em operações de distribuição de lucros e transmissão de bens. A constituição de *holdings* permite centralizar a gestão de ativos, facilitar o controle societário e, em muitos casos, favorecer estruturas de governança que otimizam a incidência tributária (Moraes, 2014, p.44; M. Júnior, 2018, p.60).

Estruturações via *holdings* são um tema de grande relevância no contencioso administrativo fiscal brasileiro. Historicamente, essa modalidade foi impulsionada pela busca do aproveitamento de ágio, com predomínio de lides em torno do ágio interno e do ágio com a utilização de empresas veículos. Essa prática atingiu seu auge nas incorporações reversas, frequentemente designadas pela imprensa especializada como a "farra do IR" (Costa Júnior, 2019, p.01).

A ausência de propósito comercial legítimo leva à desconsideração da estrutura de *holding* por simulação ou abuso de forma. O CARF emprega a falta de motivos extratributários como indício da prática de simulação. Essa questão é avaliada na perspectiva seguinte: "os fatos foram considerados existentes tais como narrados pelo contribuinte?" Essa questão é uma das propriedades mais relevantes e estatisticamente significativas para a validação isolada dos Acórdãos (Martinez; Coelho, 2016, p.203).

Muitas vezes, a estrutura de *holding* é utilizada para consolidar empresas de um mesmo grupo, em uma combinação de negócios. Nesses casos, a análise da independência das partes torna-se relevante, pois a realização de operações entre empresas do mesmo grupo ou "pessoas da mesma família" pode ser um indício de que o negócio foi planejado sem outros motivos além da economia tributária (Martinez; Oliveira, 2019, p.173).

Além da independência das partes, o CARF avalia se houve um "adequado intervalo temporal entre as operações", pois operações societárias que normalmente demoram meses e são realizadas em "algumas horas ou dias" podem ser vistas como sem motivos, além dos fiscais, para sua realização. A observação de normas cogentes não tributárias também é

analisada para afastar indícios de fraude à lei não tributária, embora outros critérios sejam mais determinantes para o resultado (Martinez; Oliveira, 2019, p.172-173).

A Lei nº 12.973/2014, ao restringir o tratamento fiscal desses negócios, respondeu diretamente à experiência acumulada pelo fisco brasileiro no combate aos arranjos de *holding*. Apesar das restrições, o planejamento societário continua a buscar vantagens, inclusive explorando rubricas contábeis para gerar efeitos fiscais (Costa Júnior, 2019, p.04)

A estruturação de *holdings* deve seguir o arcabouço de planejamento tributário eficiente, que exige a consideração de "todas as partes, todos os tributos e todos os custos" custos (Silva et al., 2023, p.4867). A minimização do pagamento de tributos isoladamente é considerada uma "visão apequenada" da gestão. A eficiência do planejamento, portanto, reside na maximização do fluxo de caixa líquido, conciliando benefícios fiscais com os custos de obtenção desses benefícios (Martinez; Oliveira, 2019, p.16).

Caso as operações de *holding* sejam desconsideradas por falta de propósito comercial ou simulação, o contribuinte fica sujeito a penalidades, incluindo a multa de ofício por fraude. Tal incerteza regulatória expõe as organizações a maior grau de risco legal e de mercado (Tovar; Moreira, 2018, p.51).

A utilização de *holdings* como instrumento de planejamento tributário é lícita, mas é constantemente submetida a um rigoroso exame de substância econômica e de motivação, alcançada se houver propósito comercial e inexistência de simulação (Martinez; Oliveira, 2019, p.167). A manutenção desses critérios pelo Novo CARF garante a coerência institucional e oferece parâmetros claros para que os gestores de *holdings* evitem que suas estruturas sejam classificadas como "meros artifícios jurídicos" com a única finalidade de burlar a tributação (Tovar; Moreira, 2018, p.50; 2018).

## **2.2.2 Contratos civis e comerciais**

Contratos civis e comerciais desempenham um papel relevante no planejamento tributário, ao permitirem pactuações que consideram questões fiscais na definição de cláusulas, como: prazos, formas de pagamento, divisão de receitas e participações societárias. Tais instrumentos podem ser usados para maximizar benefícios legais e garantir maior transparência na estruturação dos negócios (Fonseca et al., 2021).

A utilização de contratos civis e comerciais no planejamento tributário tem como um de seus instrumentos jurídicos basilares a licitude, que envolve a escolha entre alternativas admitidas pela legislação (Rosa et al., 2015, p.72) e encontra amparo constitucional na liberdade de iniciativa, na livre concorrência e, notadamente, na liberdade contratual (Moraes, 2014,

p.45). Essa liberdade permite ao contribuinte escolher o ato ou negócio jurídico que pretende praticar, o qual pode acarretar ou não o nascimento de determinada obrigação tributária (Tovar; Moreira, 2018, p.43).

Os contratos atuam como os meios pelos quais o contribuinte busca realizar sua finalidade de reduzir tributos (Moraes, 2014, p.46). O planejamento envolve o estudo prévio, anterior ao fato gerador, dos atos e negócios jurídicos que o contribuinte irá praticar para obter o máximo de economia fiscal possível (Silva et al., 2023, p.4864). A utilização de um negócio jurídico permitido por lei, mesmo que visando ao não pagamento do tributo, seria defendida por alguns doutrinadores como válida, desde que estivesse dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação (Martinez; Oliveira, 2019, p.167).

Contudo, a partir de 2004, a análise dos atos jurídicos, incluindo contratos civis e comerciais, sofreu drásticas mudanças no contencioso administrativo federal. O CARF passou a realizar uma análise da substância do negócio jurídico, não somente da sua forma, buscando a validade dos planejamentos. Tal postura foi intensificada pelo Artigo 116, parágrafo único, do CTN, que censura o intuito de fazer valer a primazia da forma sobre a substância (Martinez; Oliveira, 2019, p.169).

O critério de validade mais relevante aplicado ao uso de contratos no planejamento tributário é o P3. Para o CARF, a apresentação de justificativa econômica é o critério utilizado para o julgamento sobre a validade do planejamento (Moraes, 2014, p.56) Se a única finalidade do contrato for a redução da carga tributária, o planejamento será considerado ilegal e encarado como abuso de direito (Tovar; Moreira, 2018, p.43)

Além da motivação extratributária, é crucial que os contratos não estejam eivados de simulação. Confirmar os fatos narrados, tal como em outras situações, é um dos critérios mais relevantes para a validação (Martinez; Oliveira, 2019, p.169). Quando há simulação, a forma jurídica do contrato é mero pretexto, havendo incompatibilidade entre forma e conteúdo, o que não corresponde à realidade econômica subjacente. Se os fatos não ocorreram como descritos, quase sempre os julgadores decidem pela ilegalidade das práticas (Martinez; Coelho, 2016, p.209).

Os contratos também devem estar em conformidade com o ordenamento civil. A desconsideração de um contrato pode ocorrer se o contribuinte abusar da forma jurídica, como abertura e fechamento de empresa sem que desempenho da atividade fim, caracterizando abuso de direito na conformidade do Código Civil (Tovar; Moreira, 2018, p.4).

Ademais, as operações contratuais devem respeitar as normas cogentes não tributárias, embora a observância dessas regras não seja garantia de sucesso; seu descumprimento pode levar à invalidação (Martinez; Coelho, 2016, p.199)

No contexto de contratos firmados entre partes relacionadas, como empresas do mesmo grupo ou pessoas da mesma família, a prática é examinada pela independência das partes envolvidas. Outros critérios podem sugerir, ao julgador, que a operação foi realizada com motivos unicamente fiscais, o que corrobora a invalidação (Martinez; Coelho, 2016, p.209).

Em resumo, a utilização de contratos civis e comerciais como instrumento de planejamento tributário exige que o contribuinte demonstre que o negócio jurídico possui uma causa real e predominante que não seja unicamente fiscal (Moraes, 2014, p.53)

### **2.2.3 Limites legais e normativos**

A legislação tributária brasileira impõe limites claros às práticas do planejamento tributário, especialmente por meio de dispositivos de combate à elusão fiscal, normas antiabuso e uma jurisprudência administrativa e judicial cada vez mais rigorosa no enfrentamento de operações consideradas artificiais ou simuladas (Tovar; Moreira, 2018, p.43).

No plano normativo, destaca-se os arts. 116, parágrafo único, e 149, VII do CTN, que introduzem a possibilidade de desconsideração de atos ou negócios jurídicos realizados com a finalidade exclusiva de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo, caracterizando norma antielisiva de relevante repercussão. A legislação prevê, ainda, instrumentos antiabusos capazes de coibir fraudes, simulações e construções jurídicas desvinculadas de efetivo propósito negocial (Tovar; Moreira, 2018, p.44).

A jurisprudência do CARF tem consolidado o entendimento de que o planejamento tributário lícito depende da existência de fundamento econômico, autonomia da vontade e ausência de simulação. Instrumentos, como a responsabilidade fiscal, exigem que gestores e administradores adotem práticas de gestão tributária compatíveis com a boa-fé objetiva, a transparência e o respeito ao interesse público (Martinez; Oliveira, 2019, p.169; Tovar; Moreira, 2018, p.45).

Essas balizas visam assegurar proteção ao erário e integridade ao sistema tributário, limitando o planejamento àquilo que for legítimo, economicamente justificado e em conformidade com a função social da tributação (Tovar; Moreira, 2018, p.43).

## **2.3. Planejamento Tributário e Sociedade**

O planejamento tributário é um tema de extrema relevância no cenário econômico global e doméstico, dada a elevada carga tributária que pode constituir um entrave ao crescimento econômico. Estratégias legítimas de planejamento podem contribuir para otimização de resultados empresariais, redução do custo fiscal e fortalecimento da competitividade das organizações, criando ambiente favorável ao investimento e à geração de empregos (Fonseca et al., 2021, p.223).

Embora a busca lícita pela redução da carga fiscal seja um direito do contribuinte, o exercício de práticas de planejamento, especialmente as agressivas, gera profundos impactos sociais e econômicos e afetam diretamente a arrecadação estatal, a equidade fiscal e a capacidade de redução das desigualdades (Moraes, 2014, p.52; M. Júnior, 2018, p.59).

A base da justiça fiscal reside na necessidade de o Estado obter recursos para prover os serviços e as estruturas necessárias à sociedade, garantir o bem-estar social, a ordem jurídica, a saúde, a educação e a segurança (Alcântara et al., 2023, p.1436). Nesse sentido, os tributos são o preço que os cidadãos pagam para obter essa resposta com maior eficiência social e econômica, garantindo, por exemplo, o direito de propriedade no intuito de que as pessoas possam viver livres de coerção e participar do mercado (Martinez; Oliveira, 2019, p.169).

No entanto, o planejamento tributário agressivo e estratégias negativas, acelerados pela digitalização da economia e pela mobilidade do capital internacional, representam uma ameaça direta à capacidade estatal de financiamento. Os benefícios da agressividade fiscal são gerados na forma de reservas financeiras provenientes da redução dos gastos tributários, o que implica a diminuição da quantidade de recursos repassados ao governo (Silva; Zanoteli, 2020, p.67).

Em escala global, a competição fiscal prejudicial e o planejamento tributário agressivo (que envolve tanto a elisão lícita quanto a evasão ilícita) são responsáveis por grandes perdas para as bases tributárias dos Estados. Quando adotado de forma abusiva ou artificial, o planejamento pode ensejar práticas que comprometem o princípio da capacidade contributiva e a justiça fiscal, gerando erosão na base tributária, redução de receitas públicas e ampliando desigualdades sociais e econômicas (M. Júnior, 2018, p.58, 62).

### **2.3.1. Equidade, isonomia e a justiça fiscal**

Planejamentos tributários agressivos levantam muitas e profundas questões de justiça e de equidade fiscal, pois permitir que contribuintes reduzam significativamente seus encargos fere o princípio da isonomia e o da capacidade contributiva (Tovar; Moreira, 2018, p.42).

A busca por justiça fiscal exige que a política tributária seja moldada para permitir que todos tenham suas rendas identificadas e submetidas a impostos, na medida da respectiva capacidade econômica. Quando práticas fiscais agressivas, lícitas ou não, criam vantagens indevidas e permitem que empresas ajam "como se não pertencessem a uma coletividade", contribuem para a discriminação de contribuintes que voluntariamente cumprem suas obrigações (M. Júnior, 2018, p.62).

Uma das consequências mais graves em termos de equidade é o desvio da carga tributária. Com a redução constante dos impostos corporativos, o ônus tende a ser assumido por bases menos móveis, a exemplo do trabalho, da propriedade e do consumo. Isso resulta em um sistema tributário forçado a adotar um viés mais regressivo, dependente de impostos indiretos sobre o consumo e a produção. Isso, por sua vez, aumenta as desigualdades sociais e econômicas (Santos, 2023, p.559).

No âmbito internacional, a desigualdade é ainda mais evidente: embora os países de alta renda percam mais receitas diretas em termos absolutos, os países de baixa renda perdem proporcionalmente mais (Santos, 2023, p.561).

A justiça tributária, portanto, não se limita à legalidade formal. A doutrina e a jurisprudência administrativa, no âmbito do CARF, têm reiterado a importância de critérios substanciais, como o propósito negocial. Como já abordado, esse propósito, de fundamental importância, exige que a operação tenha motivação para além da tributária e ainda uma essência econômica; que o único intento não seja pagar menos impostos. Falta de clareza e incoerência na aplicação desses conceitos criam insegurança jurídica e propiciam a discricionariedade do julgador, o que também é um obstáculo à equidade (Tovar; Moreira, 2018, p.45).

### **2.3.2. Impactos na redução de desigualdades e governança**

Os citados planejamento tributário agressivo e a subsequente erosão fiscal ameaçam a democracia em dimensões cruciais. Com a redução dos recursos, o Estado perde o poder de financiamento das prestações sociais, e a população vulnerável sofre duplamente: a redução de prestações sociais e o aumento do imposto sobre o consumo (M. Júnior, 2018, p.62, 73).

A literatura destaca a importância de um planejamento tributário responsável, que respeite balizas legais e constitucionais, promova transparência e contribua para um sistema fiscal equânime. Isso reforça a arrecadação eficiente, o financiamento das políticas públicas e o combate à injustiça tributária, aproximando o sistema brasileiro de tributação dos objetivos de desenvolvimento sustentável e inclusão social (M. Júnior, 2018, p.73-74).

A propósito da temática de sustentabilidade, a justiça global e o combate à desigualdade se encontram no centro das discussões sobre governança tributária internacional, justamente pelas razões explicitadas: evasão, de um lado; efeito para a população, de outro.

Do ponto de vista institucional, a sustentabilidade implica a observação de aspetos diversos, que vão desde riscos até a informação. Nesse sentido, M. Júnior (2018, p.75) explica:

- **Risco institucional:** permitir um planejamento fiscal agressivo, por ineficiência ou conivência, reduz a confiança da população nas instituições do Estado e, em consequência, compromete o esforço coletivo para o financiamento estatal. Essa prática ameaça as condições materiais mínimas necessárias para o desenvolvimento de um ambiente democrático estável e participativo (M. Júnior, 2018, p.62).
- **Investimento e restrição financeira:** ao gerar sobras de caixa, o planejamento tributário pode atuar como uma fonte de financiamento interno para as empresas, o que se associa positivamente ao maior nível de investimentos. Essa prática é vista como um modo de financiamento para evitar a insolvência, quando se enfrentam restrições financeiras (Silva; Zanoteli, 2020, p.68). Empresas agressivas em impostos tendem a ter um endividamento superior, pois se utilizam disso para se beneficiar do abatimento dos juros passivos sobre o lucro tributável (Fonseca et al., 2021, p.244).
- **Qualidade da informação contábil:** existe uma forte relação entre a agressividade tributária e as escolhas de relatórios financeiros, especialmente no Brasil, onde o lucro tributável e o lucro contábil são conectados. Empresas mais agressivas tendem a usar contabilidade mais conservadora condicional. Embora o conservadorismo condicional possa ser visto como um indicativo de relatórios financeiros de alta qualidade, práticas fiscais agressivas são frequentemente associadas à má qualidade dos relatórios financeiros, aumentando a probabilidade de declarações equivocadas e a demora na publicação dos lucros (Martinez et al., 2022, p.3-4).

A busca por uma governança global da tributação visa suprimir a competição fiscal nociva e o planejamento tributário agressivo, promovendo a transparência. Contudo, a solução global para alocação de direitos tributários ainda está longe de uma distribuição equânime, mantendo-se concentrada nos países desenvolvidos (Santos, 2023, p.564, 573).



## 2.4. Jurisprudência Administrativa

O CARF, órgão colegiado responsável por julgar recursos administrativos, utiliza critérios de validade que foram mapeados e analisados em estudos empíricos, seguindo a metodologia de *normative systems* (Martinez; Oliveira, 2019, p.167). A jurisprudência do CARF e a do antigo Conselho de Contribuintes têm mantido, ao longo de 15 anos, uma forma de julgamento baseada em cinco propriedades principais, visando diminuir o risco da invalidação do planejamento tributário (Martinez; Oliveira, 2019, p.177).

A forma de julgamento adotada pelo CARF e por seu antecessor, o Conselho de Contribuintes (CC), para determinar a validade de operações de planejamento tributário (*tax avoidance*), especialmente aquelas envolvendo reorganizações societárias (cisão, fusão e incorporação), é balizada por cinco propriedades principais. É uma abordagem focada na substância do negócio e não apenas em sua forma jurídica; busca identificar se a operação tinha, de fato, um propósito legítimo ou se constituía apenas um artifício para evitar ou reduzir o pagamento de tributos (Martinez; Coelho, 2016, p. 202).

Para sistematizar e para analisar o comportamento dos julgadores, estudos empíricos, replicados por Martinez e Coelho (2016, p. 202) e por Martinez e Oliveira (2019, p. 172), utilizaram a metodologia *normative systems*. Ela permite ir diretamente às características fáticas dos casos e à fundamentação dos julgadores, em vez de apenas rastrear conceitos legais, preestabelecidos como "simulação" ou "fraude à lei". O objetivo é extrair os critérios reais que constroem o convencimento dos conselheiros (Martinez; Coelho, 2016, p.203).

O critério considerado mais relevante para a validação de um planejamento tributário é a propriedade 3 (P3), que questiona: a operação teve outros propósitos não tributários? Ela se baseia na teoria do 'propósito negocial' (*business purpose*), associada ao 'motivo subjetivo' das partes. A mera economia tributária não é motivo suficiente; deve haver uma motivação extratributária. A apresentação de justificativa econômica para o planejamento tributário passou a ser o critério utilizado pelo CARF, e a consideração de que as operações tiveram motivação exclusivamente tributária tende a resultar na invalidação dos planejamentos (Martinez; Coelho, 2016, p. 204).

Em ordem decrescente de importância, o segundo critério fundamental é a propriedade 1 (P1), centrada na questão: os fatos foram considerados existentes tais como narrados pelo contribuinte? Essa propriedade corresponde, na doutrina, à análise da ocorrência de 'simulação'. Se o CC entender que os atos praticados pelo contribuinte não são verdadeiros, ou foram realizados "somente no papel", o planejamento pode ser julgado inválido. A P1 e a

P3, isoladamente, foram identificadas como os critérios mais relevantes para a validade dos Acórdãos no Novo CARF (Martinez; Oliveira, 2019, p.173). Sempre que consideram que os fatos não ocorreram como descritos pelo contribuinte, os julgadores decidem pela ilegalidade das práticas.

O terceiro balizador principal, embora com laço mais limitado com o resultado de validade/invalidade, é a propriedade 2 (P2), que busca saber: foram observadas normas cogentes não tributárias? Esta propriedade visa verificar a existência de ‘fraude à lei’ não tributária. O descumprimento de regras cogentes não tributárias (como normas do Banco Central ou da Comissão de Valores Mobiliários - CVM) pode levar à invalidação do planejamento tributário. Porém, a observância dessas regras, por si só, não assegura a validade do planejamento (Martinez; Coelho, 2016, p.203).

Os dois critérios restantes, a propriedade 4 (P4) e a propriedade 5 (P5), têm como ponto de partida, respectivamente, as perguntas: houve adequado intervalo temporal entre as operações? A realização de operações societárias que geralmente demoram meses em um intervalo de apenas horas ou dias é comumente considerada um indicativo de que não houve outros motivos além da economia tributária; as partes envolvidas eram independentes? A realização das operações entre partes que guardavam alguma vinculação (como empresas do mesmo grupo ou pessoas da mesma família) é outro fator relevante para a avaliação da validade (Martinez; Coelho, 2016, p.204).

Os resultados das análises empíricas vêm demonstrando a estabilidade dos critérios de julgamento ao longo de 15 anos de jurisprudência do CC e do CARF. Modelos de regressão indicaram que a resposta afirmativa a essas propriedades é estatisticamente significativa e positivamente correlacionada com a validação do planejamento tributário (Martinez; Coelho, 2016, p.203-204; Martinez; Oliveira, 2019, p.172-174). A verificação de que não há simulação (P1), o respeito às demais normas cogentes não tributárias (P2) e a presença de propósito negocial (P3) indicam mais de 90% de probabilidade de o planejamento tributário ser aceito (Martinez; Oliveira, 2019, p.177).

Embora essas cinco propriedades substantivas sejam o foco dos critérios de validade, estudos recentes do Novo CARF (período de 2015 a 2017) também identificaram que fatores procedimentais influenciam no resultado do julgamento. Variáveis como a decisão por voto de qualidade (C1) e o fato de o voto vencedor ter sido elaborado por conselheiro representante da Fazenda (C2) são estatisticamente significativas para a invalidação do planejamento tributário. O aumento do valor do crédito tributário discutido administrativamente (C5) demonstrou-se associado a um aumento da probabilidade de validação (Martinez; Oliveira, 2019, p.173-174).

Em suma, a jurisprudência administrativa consolidou a primazia da substância sobre a forma. O método de análise baseado nas cinco propriedades oferece a administradores, contadores e juristas um mapa claro dos critérios que, se atendidos – notadamente a ausência de simulação e a presença de propósito negocial – minimizam o risco fiscal de invalidação e propiciam maior segurança jurídica (Martinez; Oliveira, 2019, p.169).

## 2.5. Ética, Compliance e Responsabilidade

A responsabilidade ética no planejamento tributário assume centralidade nas discussões atuais sobre governança corporativa e conduta empresarial, exigindo, dos agentes envolvidos, postura transparente e observância rigorosa aos limites impostos pela legislação (Vello; Martinez, 2014, p.136). O exercício do planejamento deve transcender o interesse exclusivo pela redução da carga fiscal e incorporar padrões de integridade e respeito aos princípios da legalidade e da justiça social, sob o risco de comprometimento da reputação empresarial e segurança jurídica (Tovar; Moreira, 2018, p.52).

Nesse contexto, o conceito de *compliance* tributário destaca o papel das empresas na criação de mecanismos de auditoria, de monitoramento e de controle sobre seus processos fiscais, de modo a assegurar conformidade com as normas, mitigação de riscos e prevenção de práticas abusivas ou fraudulentas (Vello; Martinez, 2014, p.119-120). A implementação de políticas efetivas de *compliance* contribui para o alinhamento das estratégias empresariais aos valores sociais e ao interesse público, promovendo ambiente mais confiável e estável para negócios (Santos, 2023, p.564).

Nesse sentido, a integridade nas relações empresariais implica assumir compromisso com práticas legítimas de economia fiscal, reportando com transparência suas operações ao fisco e demais stakeholders (M. Júnior, 2018, p.54). A literatura critica fortemente os mecanismos artificiais de elisão e de evasão fiscal, ressaltando que qualquer planejamento tributário deve se pautar pela busca da eficiência condicionada ao respeito à legislação, aos princípios constitucionais e ao papel social das empresas no desenvolvimento econômico nacional (Martinez; Oliveira, 2019, p.179; Santos, 2023, p.559).

Por fim, enfoca-se o aprimoramento ético e a responsabilização empresarial, os quais não são apenas resultados de boas práticas internas, mas também demandas impostas por padrões regulatórios internacionais e pela crescente fiscalização da sociedade civil e do Estado. Assim, transparência, *compliance* e integridade consolidam-se como valores essenciais para

garantir sustentabilidade, competitividade e aceitação social das empresas inseridas no ambiente tributário brasileiro (M. Júnior, 2018, p. 68, 70, 73).

### **3 MODALIDADES DE PLANEJAMENTO, ESTRATÉGIAS E CONTROLES**

A literatura especializada identifica diversas modalidades de planejamento tributário que atendem a diferentes demandas empresariais, familiares e internacionais, destacando-se: o planejamento operacional, societário, sucessório e internacional.

#### **3.1 Tipos**

##### **3.1.1 Planejamento Operacional**

O planejamento operacional refere-se à organização das atividades cotidianas das empresas, visando realizar operações de compra, venda, prestação de serviço e demais atos negociais de forma eficiente, do ponto de vista tributário. Tal modalidade busca o aproveitamento de benefícios fiscais previstos na legislação, como créditos tributários; a escolha do regime de tributação mais adequado (simples, lucro real, lucro presumido), e a otimização do fluxo de caixa (Silva et al., 2023, p.4862).

Esse tipo de planejamento abarca os atos de natureza econômica, jurídica, contábil ou simplesmente operacional que um contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, executa com o objetivo de reduzir, postergar ou evitar o pagamento de tributos de forma lícita. Os aspectos tributários são temas de importância e motivo de preocupação para o planejamento operacional das empresas e crucial para sua saúde financeira (Tovar; Moreira, 2018, p.42)

Essa modalidade não se limita à mera escolha legal; é encarado como uma técnica gerencial que visa realizar projeções nas operações do mundo *business*, com o fim de conhecer os encargos tributários e de adotar alternativas que possibilitem a anulação, redução ou diferimento do ônus fiscal (Silva et al., 2023, p.4861). Pensar o planejamento tributário como uma forma de gerenciar a atividade empresarial e potencializar o próprio retorno do negócio é essencial; focar unicamente a minimização dos tributos é uma visão “apequenada” de como a gestão de uma companhia deve funcionar (Martinez; Oliveira, 2019, p.169)

Um dos exemplos mais claros de planejamento operacional é a escolha da modalidade tributária, como Simples Nacional ou Lucro Presumido, por exemplo, que possibilita uma maior economia (Silva et al., 2023, p.4867). Outra prática operacional fundamental é a relacionada ao

financiamento: a contração de empréstimos está inserida nas estratégias de planejamento, uma vez que os juros passivos oriundos da dívida são utilizados para a dedução do lucro tributável, impactando a despesa com tributos sobre a renda (Fonseca et al., 2021, p.22).

Um planejamento operacional eficaz deve seguir o arcabouço contemporâneo que preconiza a análise de todas as partes, todos os tributos e todos os custos (Silva et al., 2023, p.4867). A decisão de adotar estratégias operacionais que visem à redução de tributos depende da avaliação do *trade-off* entre os benefícios e os custos marginais de gerenciar os tributos. O planejamento não deve ter como foco apenas a minimização do pagamento, mas sim, uma conjunção de benefícios fiscais e os custos de obtenção desses benefícios (Fonseca et al., 2021, p.24).

A validação de um planejamento operacional perante o CARF depende da observância da substância sobre a forma e da existência do propósito negocial (Tovar; Moreira, 2018, p.44). Os julgadores avaliam se existe coerência entre a operação e as atividades empresariais das partes envolvidas, entendendo que o planejamento deve estar intimamente relacionado com a atividade operacional da empresa. A consideração de que as operações tiveram motivação exclusivamente tributária tende a resultar na invalidação do planejamento, tipificando o abuso de forma (Moraes, 2014, p.56).

Vê-se, assim, o papel do planejamento operacional como ferramenta essencial de competitividade empresarial. No entanto, para que o contribuinte alcance a segurança jurídica, é imperativo demonstrar, por meio de escolhas operacionais, objetivos que visem dar, ao negócio, efetividade não restrita à economia tributária, mitigando-se riscos fiscais e garantindo que as práticas não sejam consideradas simulação ou fraude (Martinez; Oliveira, 2019, p.169).

### **3.1.2 Planejamento Societário**

O planejamento societário envolve a estruturação das operações de reorganização societária, como fusões, cisões, incorporações e transformação de sociedades, com o objetivo de minimizar impactos fiscais em operações de transferência de ativos e participações. É frequente a discussão sobre a validade dessas operações perante órgãos de controle, que avaliam a presença de propósitos negociais legítimos e sua conformidade com a legislação (Martinez; Oliveira, 2019, p.169). A transformação societária é geralmente excluída dessa categoria por ser considerada ineficiente para fins de planejamento tributário (Martinez; Coelho, 2016, p. 200).

A relevância do planejamento tributário com operações societárias é evidenciada pela análise e do CC. Tais operações são frequentemente utilizadas com o intuito de trazer maior

efetividade ao negócio, porém, uma efetividade que não se restrinja à minimização da carga tributária. Um exemplo notório de planejamento societário no mercado brasileiro envolveu as incorporações reversas, que inclusive alvo de cobertura da imprensa especializada como a "farra do IR" em meados de 2005 (Costa Júnior, 2019, p. 1-2).

Para que um planejamento tributário de reorganizações societárias seja considerado válido no âmbito administrativo, o CARF analisa a substância do negócio, não se limitando à mera forma do ato jurídico (Martinez; Oliveira, 2019, p.167). Conclusões teóricas de estudos anteriores explicam que a condição relevante para a validação é a existência de propósitos negociais; o planejamento não pode ter sido realizado meramente para o não pagamento de tributos, como amplamente descrito neste trabalho. Essa análise da substância é conhecida como o propósito negocial (Martinez; Oliveira, 2019, p.168).

A jurisprudência do CARF estabeleceu que a forma de julgamento é balizada por critérios específicos, também conhecidos como propriedades negocial (Martinez; Coelho, 2016, p.202). Nos julgamentos envolvendo reorganização societária, questiona-se e a operação teve outros propósitos não tributários, foi reiterada como uma das mais importantes para a validade do planejamento. A necessidade de motivação extratributária é um critério utilizado para o julgamento sobre a validade do planejamento; a ausência de motivos extratributários pode ser empregada como indício da prática de simulação (Martinez; Oliveira, 2019, p.172).

A verificação de que não há simulação propicia uma alta probabilidade de o planejamento ser validado. Outras propriedades importantes incluem a verificação de que foram observadas normas cogentes não tributárias, a existência de um adequado intervalo temporal entre as operações e se as partes envolvidas eram independentes (Martinez; Oliveira, 2019, p.172-173).

A análise da coerência entre as operações societárias e as atividades empresariais das partes envolvidas também é crucial para a constatação do propósito negocial. A atitude da companhia, através de uma reorganização societária, deve ter objetivos de trazer uma maior efetividade ao negócio que não apenas a minimização da carga tributária. A verificação de que não há simulação e o respeito às demais normas cogentes não tributárias, em conjunto, propiciam mais de 90% de probabilidade de que o planejamento tributário com operações societárias será aceito (Martinez; Oliveira, 2019, p.177).

Adicionalmente, pesquisas recentes concluíram que fatores procedimentais influenciam o resultado do julgamento do planejamento societário. A depender do tipo de voto e da qualificação do votante, há alta probabilidade de ocorrer a invalidação do planejamento tributário proposto (Martinez; Oliveira, 2019, p.166, 168).

Em suma, o planejamento societário é uma ferramenta poderosa de gestão de custos e aumento de competitividade, mas exige que os gestores considerem a tríade fundamental de todas as partes, todos os tributos e todos os custos (Martinez; Oliveira, 2019, p.169). A ênfase na justificativa extrafiscal é a baliza dominante para que as reestruturações societárias não sejam desconsideradas um artifício jurídico, garantindo a segurança jurídica da operação (Martinez; Coelho, 2016, p.208).

Esses critérios de verificação e de análise de planejamentos tributários se repetem, são rotineiros em qualquer tipo de análise, justamente por corresponderem a princípios tributários que visam a defender os interesses da sociedade, ou seja, visam a evitar conformações fraudulentas.

### **3.1.3 Planejamento Sucessório**

Um aspecto central do planejamento sucessório é o envolvimento de partes relacionadas, como membros da mesma família ou empresas de um mesmo grupo econômico. A jurisprudência do CARF analisa se "as partes envolvidas eram independentes" como um dos critérios para validar um planejamento tributário. O CARF avalia se as operações ocorreram "entre partes que guardavam alguma vinculação, como pessoas da mesma família" ou entre empresas do mesmo grupo, o que pode indicar ausência de um propósito negocial legítimo (Martinez; Coelho, 2016, p.204).

Um ponto crucial é evitar a simulação. No contexto de reorganizações patrimoniais e de controle típicas da sucessão, os julgadores verificam se os fatos narrados pelo contribuinte foram se confirmam, critério que está diretamente relacionada à ocorrência de simulação. A constatação de que os atos narrados se restringem ao papel, sem correspondência com a realidade, leva à invalidação do planejamento (Martinez; Oliveira, 2019, p.172).

Acima de tudo, o elemento essencial para a validade de qualquer planejamento, seja ele sucessório ou societário, é o propósito negocial, ou seja, se "a operação teve outros propósitos não tributários", como já referido. A ausência de um motivo extratributário é considerada pelo CARF e pelo CC um "indício da prática de simulação" ou de abuso de forma (Martinez; Coelho, 2016, p. 204). A apresentação de uma justificativa econômica para o planejamento passou a ser o critério utilizado pelo CARF (Martinez; Oliveira, 2019, p.169).

A validação de atos complexos de sucessão exige coerência entre a operação e as atividades empresariais das partes envolvidas. O planejamento tributário deve estar relacionado intimamente com a atividade operacional das partes (Moraes, 2014, p.56). O planejamento não

pode contrariar a finalidade social da empresa; “se a única finalidade for a redução da carga tributária, o planejamento será considerado ilegal” (Tovar; Moreira, 2018, p.45).

Adicionalmente, no planejamento sucessório, que envolve reorganizações complexas de ativos, o CARF analisa se houve adequado intervalo temporal entre as operações. Operações societárias que normalmente demorariam meses, realizadas em um intervalo de apenas horas ou dias, são indicativas para o julgador de que "não ter havido outros motivos além da economia tributária" (Martinez; Coelho, 2016, p.204).

O risco fiscal associado à elisão abusiva, que pode ocorrer em planejamentos sucessórios mal estruturados e tem consequências graves. A transparência, promovida por boas práticas de governança corporativa, é essencial para mitigar o risco legal e garantir os efeitos positivos de um planejamento tributário eficiente (Vello; Martinez, 2014, p.120).

No contexto global, o planejamento sucessório com elementos internacionais aumenta a preocupação com a erosão de bases tributárias e com o planejamento fiscal agressivo (M. Júnior, 2018, p.63). Esse planejamento é um comportamento adotado pelas multinacionais e indivíduos para explorar lacunas nas regras fiscais para trasladar lucros (ou patrimônio) para países de baixa tributação. O combate a essas práticas é reforçado por iniciativas globais de cooperação e transparência fiscal (M. Júnior, 2018, p.66)

Embora o planejamento sucessório não seja explicitamente detalhado como um tipo, a validade de suas operações depende da aplicação dos critérios de julgamento estabelecidos para reorganizações societárias (Martinez; Oliveira, 2019, p.77). A segurança jurídica só é alcançada se houver propósito negocial e ausência de simulação, evitando que o planejamento seja desconsiderado como um mero artifício jurídico com objetivo exclusivo de redução fiscal, o que caracterizaria o abuso de forma (Tovar; Moreira, 2018, p.50), aspectos que vêm sendo reforçados neste trabalho, dada sua relevância para o planejamento.

No contexto sucessório, as práticas lícitas devem ser estritamente diferenciadas da evasão fiscal internacional, que é uma atividade ilícita. A modernização dos meios de transferência de valores facilitou a abertura de contas em países distintos do domicílio do contribuinte, frequentemente em paraísos fiscais, que buscam atrair capitais por meio de estruturas jurídicas de sigilo bancário e opacidade quanto à propriedade de ativos (M. Júnior, 2018, p.60).

### **3.1.4 Planejamento Internacional**

Por fim, o planejamento internacional refere-se às estratégias adotadas por empresas que atuam em múltiplas jurisdições, envolvendo escolha de estruturas societárias, análise de



acordos internacionais de cooperação e dupla tributação e aplicação dos tratados internacionais de transparência fiscal. Nesse cenário, ganha destaque o papel da justiça internacional e dos acordos tributários globais como instrumentos de proteção contra a bitributação e de promoção da competitividade internacional (Santos, 2023, p.561).

Este tipo de planejamento é impulsionado pelo intenso processo de globalização econômica e pela mobilidade transnacional de capitais, implica desafios para os sistemas tributários nacionais e conduz as entidades e indivíduos a recorrerem a estratégias de gestão para minimizar os impactos negativos da carga tributária. Há relação entre agressividade fiscal e o planejamento tributário internacional (Santos, 2023, p.556-557).

No âmbito de planejamentos mais complexos, o planejamento sucessório internacional está sujeito ao escrutínio de comportamentos que exploram lacunas e falhas nas normas tributárias dos países, para trasladar lucros para jurisdições de baixa tributação (M. Júnior, 2018, p.60-61), aspecto já referido.

## **3.2 Estratégias de Planejamento**

A discussão contemporânea sobre planejamento tributário no Brasil envolve debates fundamentais acerca das práticas relacionados com o planejamento fiscal, as quais, muitas vezes, podem ser confundidas, propositalmente ou não. Daí, serem consideradas “estratégias”. Entre essas práticas ou estratégias encontram-se a elisão, a evasão e a elusão fiscal, cujos conceitos ainda são discutidos.

A elisão fiscal consiste em práticas lícitas de planejamento, objetivando a redução da carga tributária antes da ocorrência do fato gerador, por meio de alternativas normativas permitidas pela legislação. Por sua vez, a evasão fiscal caracteriza-se por atitudes ilícitas, como fraude e sonegação, visando ocultar do fisco obrigações tributárias já configuradas e sujeitas à incidência das normas. Já a elusão fiscal ocupa um espaço de ambiguidade jurídica, envolvendo práticas que, embora não expressamente proibidas, podem ser consideradas contrárias ao espírito da lei e suscetíveis de requalificação pela autoridade fiscal, com fundamento em normas antielusivas, conforme o art. 116, parágrafo único, do CTN (Tovar; Moreira, 2018, p.43-44).

### **3.2.1 Elisão Fiscal: Planejamento lícito na gestão tributária**

A elisão se refere à utilização de instrumentos legais para diminuir a carga tributária, sem contrariar a legislação. Ela se insere no campo mais amplo do planejamento tributário, sendo definida como a conduta lícita do contribuinte, anterior à ocorrência do fato gerador, que

visa obter a menor carga tributária legalmente possível. Considerando que a elevada carga tributária brasileira constitui um dos maiores entraves ao crescimento econômico, o planejamento tributário é uma técnica gerencial essencial que busca alternativas legais para anular, reduzir ou postergar o ônus fiscal. Um planejamento eficaz potencializa o valor da empresa, desde que a gestão tributária seja realizada considerando as dimensões de partes, tributos e custos (Silva et al., 2023, p.4861-4862).

É crucial distinguir a elisão fiscal da evasão fiscal. A primeira ocorre por meio de atos ou negócios jurídicos praticados sem violação da lei e em momento prévio à ocorrência do fato gerador; busca impedir a incidência da lei tributária. A segunda (ou sonegação/fraude) é um ato ilegal, praticado por meio de subterfúgios, como fraude ou simulação, através dos quais o contribuinte tenta evitar o conhecimento, por parte das autoridades fiscais, do nascimento da obrigação tributária, ocorrendo, em regra, após o fato gerador (Tovar; Moreira, 2018, p.43-44).

Em relação a essas duas condutas, na literatura internacional, o conceito de *corporate tax avoidance*, mais abrangente, é frequentemente usado para se referir a qualquer transação que reduza os impostos, sejam elas lícitas ou ilegais. Por sua vez, o *tax avoidance* é visto como um contínuo de ações e estratégias de planejamento tributário, segundo o qual as ações lícitas estariam em uma extremidade e as atividades mais agressivas ou abusivas estariam próximas umas das outras. Essa indefinição na legalidade das práticas é um dos motivos pelos quais a literatura internacional não faz uma distinção técnica precisa entre o planejamento lícito e o ilícito (Martinez; Coelho, 2016, p.197)

Para que o planejamento tributário seja considerado válido no Brasil, especialmente no âmbito do contencioso administrativo federal, a análise da substância sobre a forma se tornou necessária. O critério fundamental para a validação é a existência do propósito comercial, que exige uma análise da substância do negócio jurídico que está sendo estabelecido. Ter como única intenção a minimização do pagamento do tributo é uma conduta inadequada da gestão e pode resultar na invalidação do planejamento. Portanto, é exigida uma motivação extratributária (Martinez; Oliveira, 2019, p.169). Esse é um ponto amplamente debatido na teoria e fortemente observado no planejamento tributário.

Como já referido em relação ao planejamento, também aqui, entre as propriedades analisadas do CARF, a mais relevante para propiciar validade à operação é a P3. A presença de uma justificativa extrafiscal é condição relevante para que o planejamento tributário seja validado. A consideração de que as operações sob análise tiveram motivação exclusivamente tributária tende a resultar em invalidação do planejamento (Martinez; Coelho, 2016, p.204).

Outras propriedades cruciais para a validação do planejamento tributário incluem a P1, que trata da consideração dos fatos narrados pelo contribuinte, mas que representam simulação; a P2, que avalia se foram observadas normas cogentes não tributárias (Martinez; Coelho, 2016, p.203) O respeito a essas regras e a avaliação de um adequado intervalo temporal entre as operações (P4) e se as partes envolvidas eram independentes (P5) aumentam significativamente a possibilidade de validação (Martinez; Oliveira, 2019, p.178).

Do ponto de vista da gestão, a elisão fiscal, como planejamento tributário, deve ser analisada como uma forma de gerenciar a atividade empresarial e de potencializar o próprio retorno do negócio. Um planejamento eficaz não deve focar apenas na minimização do pagamento de tributos, mas em uma conjunção de benefícios fiscais e nos custos de obtenção desses benefícios (Martinez; Oliveira, 2019, p.168). Além disso, um planejamento tributário eficiente, quando realizado na presença de boas práticas de governança corporativa, promove a redução do risco de mercado das empresas (Vello; Martinez, 2014, p.119).

Práticas de agressividade fiscal estão diretamente associadas ao nível de endividamento e de investimento das companhias. Empresas que praticam agressividade fiscal estão associadas a um maior nível de investimentos, sugerindo que as reservas financeiras provenientes da redução dos gastos tributários (*tax avoidance*) contribuem para o aumento do capital. O endividamento é utilizado como estratégia, visto que os juros passivos oriundos de empréstimos são dedutíveis na base de cálculo dos tributos sobre a renda (Fonseca et al., 2021, p.227-228).

Em suma, a elisão fiscal é um instrumento vital de competitividade empresarial, mas exige cautela. O arcabouço contemporâneo de planejamento tributário eficiente preconiza a análise de "todos os tributos, todos os custos e todas as partes para garantir uma avaliação completa e responsável, mitigando o risco fiscal (Vello; Martinez, 2014, p.121). Ao buscar a economia fiscal por meio de alternativas lícitas, o contribuinte garante a segurança jurídica e contribui para uma maior paz entre o fisco e a empresa (Martinez; Oliveira, 2019, p.180).

### **3.2.2 Evasão Fiscal: Ilicitude na minimização da carga tributária e seus limites jurídicos**

A evasão fiscal corresponde a atos fraudulentos ou omissivos que visam suprimir ou reduzir o tributo de forma ilícita; é a conduta que se situa no polo ilícito da gestão tributária, representando a forma ilegal de o contribuinte reduzir sua carga tributária. O nome genérico dado a essa atitude é a do contribuinte que se nega ao sacrifício fiscal. Compreender os

conteúdos e as peculiaridades da evasão é fundamental para a correta utilização das alternativas de redução da carga tributária sem que se incorra em um problema maior (Tovar; Moreira, 2018, p.42, 43)

A distinção maior entre a elisão e a evasão fiscal, além da legalidade, está na cronologia do ato. A evasão fiscal é o ato ilícito praticado, em regra, após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, com o intuito de não pagar o tributo ou de reduzir seu montante. Ocorrido o fato gerador, qualquer ato praticado pelo sujeito passivo para evadir-se do cumprimento da obrigação será considerado evasão fiscal. Já a elisão é a conduta lícita, anterior ao fato gerador, que visa evitar a incidência do tributo (Tovar; Moreira, 2018, p.43).

Legalmente, a evasão fiscal é frequentemente identificada por meio da sonegação ou da fraude. A sonegação fiscal (Artigo 71 da Lei 4.502/64) consiste em ação ou omissão dolosa para impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. A fraude (Artigo 72 da Lei 4.502/64) é a ação ou omissão dolosa que busca impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador ou modificar suas características essenciais, para reduzir o montante do imposto devido (Moraes, 2014, p.47).

O ato evasivo caracteriza-se por ser uma ação voluntária e consciente do contribuinte para violar a legislação fiscal. Esses atos são muitas vezes praticados mediante subterfúgios, como a simulação. Essa se refere ao mero pretexto, mas há incompatibilidade entre forma e conteúdo, ou seja, os meios jurídicos empregados são discrepantes radicalmente das características essenciais da realidade factual. A consignação de valores diferentes nas diversas vias de uma mesma nota fiscal (conhecida como “nota calçada”) é exemplo de evasão (Tovar; Moreira, 2018, p.43).

A evasão fiscal situa-se no campo da agressividade fiscal, conceito que abrange todas as transações que reduzem os impostos, sejam elas legais ou ilegais. Contudo, a evasão, juntamente com a fraude, se aproxima do ilícito desse contínuo de estratégias de planejamento tributário; são atividades agressivas, que excedem os limites da legalidade (Silva; Zanoteli, 2020, p.70-71).

As consequências da evasão fiscal são amplas e graves, entre outras, constituindo ameaça à capacidade dos Estados de financiarem as prestações do Estado social e de efetivarem os direitos humanos (M. Júnior, 2018, p.61), abalando a confiança nos governos e sua legitimidade democrática e a ampla aceitação social dos sistemas tributários em geral (Santos, 2023, p.565).

### 3.2.3 Elusão Fiscal: Abuso de forma e a desconsideração de planejamentos abusivos

A elusão fiscal envolve construções jurídicas artificiais, visando burlar a lei sem, a princípio, violá-la abertamente. É objeto de crescente atenção pelos órgãos fiscalizadores e administradores tributários (Tovar; Moreira, 2018, p. 43; Silva; Zanuteli, 2020, p. 70), por sua finalidade e pelo tipo de artifício que envolve e outros.

A elusão fiscal, frequentemente chamada de elisão abusiva ou abuso de forma, insere-se no espectro de práticas que buscam a minimização da carga tributária. É caracterizada pela utilização de uma forma jurídica atípica e aparente com a exclusiva finalidade de criar, artificiosamente, meios de fuga da tributação. Essa prática resulta, em termos práticos e de arrecadação, no mesmo efeito da evasão fiscal: o não pagamento do tributo (Tovar; Moreira, 2018, p.43-44).

O cerne da elusão reside na manipulação da estrutura legal, manifestada na ausência de correspondência entre a forma jurídica adotada e a substância do negócio. Na simulação, um elemento crucial é a intencionalidade da divergência entre a vontade real e a vontade declarada, buscando-se enganar terceiros. Desse modo, na elusão, a forma jurídica é um mero pretexto, havendo uma incompatibilidade entre forma e conteúdo, o que a diferencia da elisão, onde os meios empregados são lícitos e a forma jurídica é real e efetiva (Tovar; Moreira, 2018, p.45).

A desconsideração de práticas elusivas é o resultado da aplicação do princípio da substância sobre a forma. Pelo referido Artigo 149, VII do CTN, o Fisco deve desconsiderar atos simulados e tributar a realidade econômica subjacente. Nos casos em que o planejamento é desconsiderado por simulação e abuso de forma, a autoridade fiscal está desrotulando o que, na essência, são atitudes sonegatórias (Tovar; Moreira, 2018, p.44-45).

Quando a elusão fiscal é comprovada, o contribuinte está sujeito a severas penalidades. A constatação da simulação leva à imposição da multa de ofício qualificada sobre o imposto apurado, uma vez que comprova o intuito fraudulento. A elusão fiscal desafia as penas da lei, que podem incluir sanções de nulidade e multas (Tovar; Moreira, 2018, p.47).

Para garantir a segurança jurídica e evitar a caracterização da elusão, o contribuinte deve sempre apresentar justificativas para a realização do negócio jurídico. A busca pela economia fiscal por meio de alternativas lícitas exige considerar o *trade-off* entre os benefícios e os custos marginais de gerenciar os tributos, de modo que o planejamento não seja interpretado como um mero artifício jurídico com único objetivo de burlar a tributação (Fonseca et al., 2021, p.227)

### 3.3 Tendências e Cenários Contemporâneos

O planejamento tributário contemporâneo encontra-se em um cenário marcado por profundas transformações econômicas e tecnológicas, impulsionadas pela globalização e pela crescente digitalização das atividades empresariais. A internacionalização dos mercados ampliou muito as possibilidades de atuação das empresas, ao mesmo tempo trazendo desafios para a conformidade fiscal e para controle dos fluxos tributários (Santos, 2023, p.555).

Nesse contexto, estratégias internacionais de planejamento tornam-se cada vez mais relevantes, buscando alternativas jurídicas para mitigar riscos de bitributação, para aproveitar incentivos fiscais e para estruturar operacionalmente *holdings* e subsidiárias em diferentes jurisdições (M. Júnior, 2018, p.54).

Discussões relativas ao planejamento tributário internacional envolvem a análise de tratados para evitar a dupla tributação, mecanismos de troca de informações fiscais e normas antielusivas de âmbito global. São instrumentos que visam limitar práticas abusivas de planejamento, promover maior transparência e assegurar que os tributos sejam pagos nos países onde são gerados os resultados econômicos, equilibrando as relações entre Estados e empresas multinacionais (M. Júnior, 2018, p.66).

Um dos grandes desafios dessa nova dinâmica internacional é a constante atualização e harmonização da legislação tributária nacional em relação aos parâmetros internacionais, de modo a garantir competitividade sem abrir margem para práticas fraudulentas ou evasivas. Países emergentes, como o Brasil, têm investido no aprimoramento de mecanismos de cooperação internacional, de participação em acordos multilaterais e de desenvolvimento de normas internas alinhadas às melhores práticas globais, consolidando nova era de regulação tributária (M. Júnior, 2018, p. 55, 67).

Em paralelo à internacionalização dos mercados, observa-se a intensificação do processo de digitalização das operações empresariais, com impacto direto sobre a fiscalização, o controle tributário e as próprias modalidades de planejamento (M. Júnior, 2018, p.55).

A incorporação dessas tecnologias tem potencializado a capacidade de monitoramento das autoridades fiscais, favorecendo o cruzamento de dados, a identificação de inconsistências e o combate a práticas de elisão e evasão mais sofisticadas. O digital *onboarding* de operações, a emissão automática de notas fiscais e a intensificação do uso de inteligência analítica no ambiente tributário ampliam a transparência e limitam as margens para irregularidades. Ao mesmo tempo, criam novos desafios para a segurança de dados e privacidade das informações empresariais (M. Júnior, 2018, p.70).

Em outra perspectiva, o acelerado ritmo de inovação tecnológica demanda adaptações constantes da legislação tributária e aperfeiçoamento das capacidades das administrações fiscais, sob pena de defasagem regulatória, de fragilização da arrecadação e ampliação dos efeitos sociais negativos, como consequência disso tudo. O surgimento de modelos de negócio disruptivos exige revisão dos paradigmas tradicionais de tributação, engajamento do legislador e integração sistêmica entre fiscalizadores nacionais e internacionais (Santos, 2023, p.561).

Nesse panorama, destaca-se a importância do planejamento tributário na estruturação de respostas estratégicas por parte das empresas, envolvendo análise contínua de tendências, mapeamento de cenários e adoção de modelos flexíveis, capazes de absorver mudanças normativas e tecnológicas com agilidade e segurança (Vello; Martinez, 2014, p.119).

A literatura enfatiza a centralidade da implementação de práticas responsáveis, da inovação regulatória e do aprimoramento constante dos sistemas de *compliance*, consolidados como pilares do planejamento tributário frente à globalização e à digitalização dos mercados (Santos, 2023, p.561).

Por fim, a multiplicidade de cenários contemporâneos se sobrepõe em modernização e em ampliação territorial, em uma dinâmica que torna o planejamento tributário um campo ainda mais multifacetado, exigindo abordagens integradas e multidisciplinares para lidar com desafios que extrapolam fronteiras nacionais e exigem competência técnica, ética e tecnológica dos profissionais envolvidos. O futuro do planejamento tributário depende da capacidade de harmonizar eficiência econômica, de justiça fiscal, de *compliance* e de inovação frente às transformações globais e digitais (M. Júnior, 2018, p.73; Santos, 2023, p.561).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relevância do planejamento tributário é inquestionável e no Brasil, principalmente, pela complexidade normativa e pela elevada carga tributária vigente. O planejamento, então, se configura como um instrumento vital para a eficiência fiscal, a conformidade legal e a otimização das operações empresariais.

As estratégias de gestão tributária são impulsionadas por um ambiente de frequentes reformas e de fiscalização intensificada, tornando o planejamento essencial também para o equilíbrio econômico, a mitigação de riscos e a racionalização do uso de recursos. Com isso, ele se consolida como um pilar da governança corporativa. A legitimidade nesse sentido repousa no uso de alternativas legais (elisão fiscal) que visam à eficiência fiscal, desde que não violem normas de ordem pública, nem incorram em abuso ou simulação de atos jurídicos.

O enquadramento legal do planejamento é delimitado rigidamente pelos princípios constitucionais, que estabelecem balizas para a atuação tanto do Fisco quanto dos contribuintes. Os princípios da legalidade estrita, da anterioridade e da irretroatividade garantem a previsibilidade necessária à organização das atividades econômicas.

A busca lícita pela menor carga tributária é amparada pela livre iniciativa e a livre concorrência. Porém, essa liberdade encontra um limite rígido para a função social e para a observação aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

Em outra perspectiva, a evasão e o planejamento abusivo são problemáticos justamente por conferirem consequências desiguais a contribuintes em situação equivalente, ferindo a isonomia. Limites conceituais entre essas estratégias devem ser observados desde o planejamento de empresas pequenas até, e principalmente com rigor, planejamentos de reorganizações societárias, primando-se pela análise do critério mor de seus interesses, se se centra em motivações para além das questões tributárias.

No bojo de “escapes” das obrigações tributárias devem ser claras as diferenças entre as estratégias lícitas e ilícitas. A definição dos limites legais do planejamento lícito é predominantemente estabelecida pelo CARF e pelo CC, através da primazia da substância sobre a forma, entre outros vários critérios. Destaque-se, entre eles, que a jurisprudência exige que o negócio jurídico esteja revestido de uma substância econômica que o justifique.

Estes critérios de validade aplicam-se a todas as modalidades de planejamento, sejam elas operacional (escolha de regime tributário), societário (reorganizações como cisão, fusão, incorporação), ou estruturas complexas como holdings e planejamento sucessório. Para garantir a segurança jurídica, independentemente da modalidade, o planejamento deve seguir o



arcabouço que preconiza a análise de "todas as partes, todos os tributos e todos os custos". A realização de operações entre partes vinculadas (P5) ou em um intervalo temporal inadequado (P4) são fatores que podem indicar a ausência de propósito comercial legítimo e aumentar o risco de invalidação.

Em um cenário contemporâneo marcado pelo combate internacional ao planejamento fiscal agressivo, a relevância do planejamento tributário lícito exige uma ênfase renovada no *compliance*, transparência e ética, além de um alinhamento aos aspectos da sustentabilidade.

Nesse cenário de operações transnacionais, especial atenção deve ser conferida às novas configurações negociais, pelas facilidades com que eles se concretizam, mas principalmente pelos desafios que acarretam.

## REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, H. M. B.; BISPO, J. de S.; ROCHA, J. S. da; SILVA, A. C. R. da. Investimento estrangeiro e agressividade fiscal das companhias listadas no Brasil, bolsa, balcão. **Revista GeSec**, v. 14, n. 2, p. 1433-1449, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.7769/gesec.v14i2.1623>. Acesso em: 28 out. 2025.
- CHIACHIO, V. F. de O.; MARTINEZ, A. L. Efeitos do Modelo de Fleuriet e Índices de Liquidez na Agressividade Tributária. **Revista de Administração Contemporânea (RAC)**, v. 23, n. 2, art. 1, p. 160-181, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-7849rac2019180234>. Acesso em: 18 out. 2025.
- COSTA JÚNIOR, J. V. da. Planejamento tributário via BCUCC: Outros Resultados Abrangentes como via indireta do goodwill interno. **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 13:e164429, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1982-6486.rco.2019.164429>. Acesso em: 28 out. 2025.
- COSTA, Fábio Moraes da; AMORIM JÚNIOR, Radjalma Lucena. Reorganizações societárias e agressividade tributária. **Revista Evidenciação Contábil & Finanças**, v. 8, n. 3, p. 5-22, 2020. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/> Acesso em: 28 out. 2025.
- FONSECA, A. K. da; SIRQUEIRA, D. M.; ARAÚJO, R. A. de M.; GARCIA, I. A. S. Reflexo do planejamento tributário no endividamento das empresas não financeiras listadas na Brasil Bolsa Balcão (B3). **Revista GeSec**, v. 12, n. 2, p. 225-252, aio/ago. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.7769/gesec.v12i2.1191>. Acesso em: 28 out. 2025.
- M. JÚNIOR, A. M. Governança global da tributação e os tratados internacionais de cooperação e transparência fiscal. **Revista Opinião Jurídica**, v. 16, n. 23, p. 54-82, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v16i23.p54-82.2018>. Acesso em: 18 out. 2025.
- MARTINEZ, A. L.; COELHO, L. F. de A. **Planejamento tributário com operações societárias: critérios de validade utilizados pelo CARF**. UFSC, Florianópolis, v. 13, n. 30, p. 193-213, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2175-8069.2016v13n30p193>. Acesso em: 28 out. 2025.
- MARTINEZ, A. L.; SANTANA JÚNIOR, J. L. de; SENA, T. R. Agressividade tributária como fator determinante do conservadorismo condicional no Brasil. **Revista Contabilidade & Finanças**, [v.], [n.], [p.], 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-057x20221484.pt>. Acesso em: 20 out. 2025.
- MARTINEZ, Antônio Lopo; EARL GALVÊAS OLIVEIRA, João Pedro. Novo CARF e planejamento tributário com operações societárias. **Revista Pensamento Contemporâneo em Administração**, v. 13, n. 2, p. 128-144, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.12712/rpca.v13i2.13181>. Acesso em: 20 out. 2025.
- MORAES, R. L. de. O propósito negocial como elemento essencial para o planejamento tributário na era da sustentabilidade. **AREL FAAR**, v. 2, n. 2, p. 41-68. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.14690/2317-8442.2014v22131>. Acesso em: 28 out. 2025.
- ROSA, P. A. da; PETRI, S. M.; MATOS, L. dos S.; ENSSLIN, S. R.; FERREIRA, L. F. Avaliação de Desempenho no Planejamento Tributário: Aplicação do Processo ProKnow-C em

International Electronic Libraries. **Revista Evidenciação Contábil & Finanças**, v. 3, n. 1, p. 69-83, jan./abr. 2015. Disponível em: [10.18405/recfin20150105](https://doi.org/10.18405/recfin20150105). Acesso em: 28 out. 2025.

SANTOS, M. Justiça internacional e o regime tributário internacional: uma análise do Acordo Tributário Global. **Economia e Sociedade**, v. 32, n. 3 (79), p. 555-578, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3533.2023v32n3art03>. Acesso em: 18 out. 2025.

SILVA, M. J. F. da; AMARAL, A. C. F. do; PEREIRA, H. G.; LIMA, M. de S.; SOUSA, Í. V. D.; SOUSA, H. V. D.; CAMPOS, A. E.; MORAIS, A. F. de. Tax Avoidance: planejamento tributário de uma empresa do ramo de usinagem do município de Patos de Minas-MG. **Revista GeSec**, v. 14, n. 4, p. 4859-4882, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.7769/gesec.v14i4.1953>. Acesso em: 28 out. 2025.

SILVA, R. F. da; ZANOTELI, E. Agressividade fiscal e investimentos no mercado acionário brasileiro. **Advances in Scientific and Applied Accounting (ASAA)**, [v.], [n.], [p.], 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-057x20221484.pt>. Acesso em: 20 out. 2025.

TOVAR, L. Z.; MOREIRA, N. C. Neoconstitucionalismo e pós-positivismo: uma análise crítica em casos de planejamentos tributários. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 10, n. 1, p. 41-54, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2018.101.04>. Acesso em: 28 out. 2025.

VELLO, A. P. C.; MARTINEZ, A. L. **Planejamento tributário eficiente: uma análise de sua relação com o risco de mercado**. UFSC, Florianópolis, v. 11, n. 23, p. 117-140, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2175-8069.2014v11n23p117>. Acesso em: 28 out. 2025.

## LEGISLAÇÃO

Supremo Tribunal Federal. ADI 2446/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 11 abr. 2022. Publicação: DJe, 23 mar. 2022.

RASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 dez. 1976.